

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0808614-51.2022.8.19.0206

**Apelante: ADEMIR LACERDA NOGUEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS,
ADILSON MELONIO MAIA, ADRIANA DIAS, ADRIANA OLIVEIRA FONSECA**

Apelada: TERNIUM BRASIL LTDA.

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO IMPACTO À ATIVIDADE PESQUEIRA EM RAZÃO DE EVENTO OCORRIDO NO CANAL SÃO FRANCISCO EM 16/03/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva, fundada no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que, todavia, não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal. Demanda inserida em contexto de litigiosidade repetitiva, com utilização de prova emprestada do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, nos termos da decisão de saneamento proferida na origem [ID252987769] e da sentença [ID276383847]. Laudo pericial produzido no feito paradigma que concluiu inexistirem evidências técnicas de que o incidente de 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região, bem como apontou conformidade dos parâmetros analisados e ausência de comprometimento ambiental atribuível à apelada [ID260448478], [ID260448479], [ID260448480]. Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ do INEA no sentido de que “não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região” [ID109672154], conclusão reiterada na sentença [ID276383847]. Ausência de prova idônea, no caso concreto, de prejuízo individualizado e de nexo causal entre a conduta imputada à ré e os danos alegados pelos autores [ID276383847]. Entendimento pacificado deste E. TJRJ em casos análogos, no sentido da improcedência de pedidos indenizatórios quando ausente prova técnica do nexo causal e do efetivo prejuízo à atividade pesqueira,



conforme precedentes citados na sentença e julgados paradigmáticos do próprio Núcleo Ambiental [ID276383847], [ID260448482], [ID260448483], [ID260448484]. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0808614-51.2022.8.19.0206 em que figura como apelante ADEMIR LACERDA NOGUEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, ADILSON MELONIO MAIA, ADRIANA DIAS, ADRIANA OLIVEIRA FONSECA e Apelada TERNIUM BRASIL LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de apelação interposta por ADEMIR LACERDA NOGUEIRA, ADILSON ALVES DOS SANTOS, ADILSON MELONIO MAIA, ADRIANA DIAS e ADRIANA OLIVEIRA FONSECA contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de TERNIUM BRASIL LTDA., julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa [ID276383847].

Consta do registro de autuação que a presente apelação refere-se ao processo nº 0808614-51.2022.8.19.0206, oriundo do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental, tendo como objeto ação indenizatória em que os autores alegam prejuízos decorrentes de dano ambiental [ID000002]. Na inicial, os autores sustentaram que exercem atividade pesqueira artesanal e que, em 16/03/2021, houve vazamento de finos de carvão oriundo da planta industrial da ré, atingindo o Canal São Francisco e provocando mortandade de peixes e prejuízo à pesca na região, requerendo indenização por danos materiais e morais [ID276383847], [ID21296293]. Após a tramitação inicial e diante da multiplicidade de demandas semelhantes, foi consignado nos autos que o processo paradigma seria o de nº 0024231-21.2021.8.19.0206, com posterior traslado de peças periciais e documentos reputados relevantes pelas partes [ID252953928], [ID252987769].

A ré apresentou manifestação final, com juntada do laudo pericial produzido no processo paradigma e defesa da improcedência dos pedidos [ID260448476].

Sobreveio sentença de improcedência, na qual o magistrado consignou, em síntese, que a responsabilidade civil ambiental objetiva não prescinde da prova do dano, do nexo causal e da demonstração da condição da parte autora como pescadora atuante na área afetada, concluindo, à luz do laudo pericial e dos pareceres do INEA, pela ausência

de comprovação dos elementos constitutivos do direito alegado [ID276383847].

Inconformados, os autores interpuseram apelação, sustentando, em resumo: a insuficiência técnica do laudo pericial; a ocorrência de dano ambiental público e notório; a aplicabilidade dos Temas 436, 439 e 680 do STJ; a presunção do dano moral em razão do dano ambiental; a suficiência da documentação apresentada para comprovar a condição de pescadores; e a necessidade de reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos [ID282215002].

Contrarrazões ao recurso conforme [ID276383847].

O Ministério Público consignou não atuar no feito, reportando-se à promoção anteriormente lançada [ID287857862], [ID33758887], [ID143990798].

É o Relatório.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do mesmo.

Em que pese as alegações recursais, as mesmas não merecem prosperar. Explica-se.

Cuida-se de pretensão indenizatória individual fundada em alegado dano ambiental reflexo. Nessa hipótese, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, persiste a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal entre

a atividade imputada ao agente e o prejuízo experimentado pela parte autora, além da demonstração do efetivo impacto individual na esfera jurídica dos demandantes, especialmente quando se postula indenização por danos materiais e morais individualizados [ID276383847].

No caso, a instrução probatória foi estruturada a partir do reconhecimento da natureza repetitiva da controvérsia e da adoção do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma, com determinação de traslado e aproveitamento da prova pericial ali produzida [ID252987769], [ID276383847].

Tal prova técnica se revela central para o deslinde da causa.

O laudo pericial de engenharia produzido no processo paradigma descreve que o complexo industrial da ré possui sistema de captação e drenagem de águas pluviais independente do sistema de efluentes líquidos oriundos dos processos produtivos, tendo o evento de 16/03/2021 ocorrido no outlet 6, por ocasião de reparo em bomba da bacia de sedimentação do pátio de matérias-primas [ID260448478]. A perícia consignou, ainda, que o evento foi imediatamente comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente e que, em vistoria realizada no dia seguinte, não foi observado qualquer indício de contaminação [ID260448478], [ID109671295].

A prova técnica também registra que análises laboratoriais das águas coletadas à época do incidente, realizadas por laboratórios referenciados pelo INEA, não evidenciaram toxicidade acima dos padrões

admitidos, apontando fator de toxicidade inferior ao limite preconizado pelo órgão ambiental [ID260448479]. Ademais, em monitoramento complementar realizado na data da diligência pericial, igualmente não foram identificadas concentrações acima dos valores orientadores estabelecidos para sedimentos e, quanto à água, as alterações observadas foram associadas à dinâmica natural do ambiente e ao aporte continental da bacia drenante [ID260448479], [ID260448480].

De modo categórico, o expert concluiu que não há evidências técnicas de que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região [ID260448480].

No mesmo sentido, o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo INEA, ao analisar o programa de monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, concluiu que, de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos referidos canais, sendo as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região [ID109672154].

Esse conjunto técnico-probatório afasta a premissa central da apelação.

Os apelantes procuram desqualificar o laudo pericial e sustentar a notoriedade do dano ambiental. Todavia, a alegação genérica de contaminação ambiental não se sobrepõe à prova técnica produzida sob contraditório, especialmente quando convergente com os relatórios e

pareceres do órgão ambiental estadual [ID260448478], [ID260448479], [ID260448480], [ID109672154]. O dano ambiental reflexo individual, para fins indenizatórios, não pode ser presumido a partir de mera narrativa abstrata, exigindo lastro mínimo quanto ao prejuízo concreto e ao nexo causal.

Também não prospera a invocação dos Temas 436, 439 e 680 do STJ em favor da procedência automática do pedido. Esses precedentes não dispensam a demonstração de dano efetivo e da relação causal entre o evento e o prejuízo individual alegado. Ao contrário, pressupõem, para a própria legitimação material e indenização, a demonstração da condição de pescador profissional e a prova idônea do impacto concreto na atividade exercida.

No ponto, embora haja nos autos documentos voltados à demonstração da atividade pesqueira, a sentença destacou que a comprovação apresentada era insuficiente para atestar de forma válida e segura a condição de pescadora da parte autora ao tempo dos fatos, consignando que eventual prova oral não supriria tal deficiência documental [ID276383847]. Ainda que assim não fosse, esse fundamento se soma, mas não substitui, a razão principal de decidir, consistente na ausência de demonstração do dano indenizável imputável à ré.

Ou seja, mesmo que se superasse a discussão acerca da condição profissional dos autores, remanesceria hígida a improcedência, porque o conjunto probatório não demonstrou que o evento de 16/03/2021, tal como apurado, tenha sido causa dos prejuízos invocados.

A propósito, a própria jurisprudência do TJRJ vem reiteradamente decidindo, em casos análogos envolvendo o mesmo fato e a mesma ré, pela improcedência dos pedidos quando ausentes prova técnica do nexo causal e comprovação do efetivo prejuízo à atividade pesqueira [ID260448482], [ID260448483], [ID260448484].

A sentença recorrida, inclusive, apoiou-se em precedente desta Câmara, na Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, por este Relator, julgado em 27/01/2026 nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESCADORA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. JUNTADA DE CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA SUBSISTÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REALIZADAS PELAS RÉS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. Ausência de cerceamento de defesa, uma vez que a sentença expressamente consignou as razões e a desnecessidade da prova pericial e oral. Sentença que não surpreendeu a parte e nem mesmo padece de vícios do artigo 489 do CPC, uma vez que enfrentou as teses suscitadas. No mérito, a Autora sustenta a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na região. Afirma que a Prefeitura de Itaguaí lançou multa e acabou por suspender atividade portuária. Sentença de improcedência. Verificação da responsabilidade das Rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que esta fosse desenvolvida na área do empreendimento. Baía de Sepetiba, assim como a Baía da Ilha Grande, possuem vários empreendimentos ao estilo dos que possuem os Réus, além de urbanização sem regular estrutura de

saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Contudo, há como se concluir que a situação atual destoa do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Atividade pesqueira que está inserida, tanto na modalidade profissional, quanto artesanal, e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Parte Autora que anexou carteira profissional com prazo de validade vencida. Autora que deixou de fazer prova da ocorrência de prejuízos em sua subsistência, em decorrência das obras realizadas pelas rés. Entendimento do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Com efeito, não demonstrados, de forma suficiente, o dano individual indenizável e o nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos alegados, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos.

No tocante aos honorários recursais, impõe-se a sua majoração, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a eventual gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade, se aplicável a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator